



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.284 - BA (2012/0181303-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S) - BA008564
FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189
AGRAVADO : CLÓVIS GUSMÃO MELO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S) - DF000943
ARIVALDO LUIZ DE JESUS - BA007115
CLÓVIS GUSMÃO MELO - BA003719
JOSÉ FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - BA006928

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI.

1. Consoante cediço nesta Corte, a "violação a literal disposição de lei" que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, é a flagrante, teratológica. Sob essa ótica, a rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação.

2. Ademais, a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, não pode ser considerada como veemente afronta a literal dispositivo de lei se juridicamente aceitável. Da mesma forma, não se enquadra nesse conceito o exame de cláusulas contratuais ou a justiça do *decisum* cuja rescisão se pretende.

3. Como bem propugnado pela Corte estadual, a decisão rescindenda não adotou entendimento manifestamente contrário ao disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei 6.435/77, segundo o qual o sistema de revisão dos valores das contribuições deve constar do regulamento do plano de previdência. Não se questionou a possibilidade de revisão das contribuições, mas sim o procedimento regulamentar para que a majoração fosse concretizada.

4. Assim, verifica-se a inexistência da teratologia apontada pelo autor da rescisória, tendo em vista a coerência do pronunciamento judicial que, bem ou mal, procedeu ao deslinde da controvérsia com base nas normas insertas no Estatuto do fundo de pensão, ao considerar que a majoração das contribuições dos aposentados reclamava a alteração do regulamento e, portanto, pressupunha a deliberação do corpo social e não a iniciativa exclusiva da Diretoria da CAPEF.

5. Consequentemente, não merece reparo o acórdão estadual que não reconheceu a configuração de violação literal a disposição de lei, uma das causas autorizadoras do ajuizamento da ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.284 - BA (2012/0181303-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S) - BA008564
FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189
AGRAVADO : CLÓVIS GUSMÃO MELO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S) - DF000943
ARIVALDO LUIZ DE JESUS - BA007115
CLÓVIS GUSMÃO MELO - BA003719
JOSÉ FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - BA006928

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, em face de decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente e julgou prejudicada a tutela de urgência pleiteada, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI.

1. Consoante cediço nesta Corte, a "violação a literal disposição de lei" que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, é a flagrante, teratológica. Sob essa ótica, a rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação.

2. Ademais, a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não pode ser considerada como veemente afronta a literal dispositivo de lei. Da mesma forma, não se enquadra nesse conceito o exame de cláusulas contratuais ou a justiça do *decisum* cuja rescisão se pretende.

3. Como bem propugnado pela Corte estadual, a decisão rescindenda não adotou entendimento manifestamente contrário ao disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei 6.435/77, segundo o qual o sistema de revisão dos valores das contribuições deve constar do regulamento do plano de previdência. Não se questionou a possibilidade de revisão das contribuições nem a existência de previsão expressa no regulamento, mas, sim, a forma como a majoração deveria ocorrer à luz dessas regras.

4. Assim, verifica-se a inexistência da teratologia apontada pelo autor da rescisória, tendo em vista a coerência do pronunciamento judicial que, bem ou mal, procedeu ao deslinde da controvérsia com base nas normas insertas no Estatuto do fundo de pensão, ao considerar que a majoração das contribuições dos aposentados reclamava a alteração do regulamento e, portanto, pressupunha a deliberação do corpo social e não a iniciativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusiva da Diretoria da CAPEF.

5. Consequentemente, não merece reparo o acórdão estadual que não reconheceu a configuração de violação literal a disposição de lei, uma das causas autorizadoras do ajuizamento da ação rescisória.

6. Recurso especial não provido. Tutela de urgência julgada prejudicada.

Em suas razões, a entidade de previdência privada reafirma que o acórdão estadual incorreu em violação do inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, por não ter sido acolhida a alegação de ofensa literal à disposição de lei, qual seja, o artigo 42 da Lei 6.435/77 (correspondente ao artigo 6º da Lei Complementar 109/2001). Aduz, outrossim, que: **(i)** a jurisprudência do STJ, desde a década de 80, é no sentido de inexistir direito adquirido a determinado regime de custeio no âmbito da previdência complementar; e **(ii)** *"é manifestamente incorreta qualquer interpretação que condiciona a revisão do regime de custeio de um plano de previdência privada à alteração de seu normativo, que, por seu turno, condiciona-se à aprovação do Corpo Social da Entidade, pois isso o inviabiliza, seja pelo aspecto temporal, seja pela evidente rejeição que será apresentada pelos participantes"* (fl. 767).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.284 - BA (2012/0181303-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S) - BA008564
FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189
AGRAVADO : CLÓVIS GUSMÃO MELO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S) - DF000943
ARIVALDO LUIZ DE JESUS - BA007115
CLÓVIS GUSMÃO MELO - BA003719
JOSÉ FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - BA006928

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI.

1. Consoante cediço nesta Corte, a "violação a literal disposição de lei" que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, é a flagrante, teratológica. Sob essa ótica, a rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação.

2. Ademais, a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, não pode ser considerada como veemente afronta a literal dispositivo de lei se juridicamente aceitável. Da mesma forma, não se enquadra nesse conceito o exame de cláusulas contratuais ou a justiça do *decisum* cuja rescisão se pretende.

3. Como bem propugnado pela Corte estadual, a decisão rescindenda não adotou entendimento manifestamente contrário ao disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei 6.435/77, segundo o qual o sistema de revisão dos valores das contribuições deve constar do regulamento do plano de previdência. Não se questionou a possibilidade de revisão das contribuições, mas sim o procedimento regulamentar para que a majoração fosse concretizada.

4. Assim, verifica-se a inexistência da teratologia apontada pelo autor da rescisória, tendo em vista a coerência do pronunciamento judicial que, bem ou mal, procedeu ao deslinde da controvérsia com base nas normas insertas no Estatuto do fundo de pensão, ao considerar que a majoração das contribuições dos aposentados reclamava a alteração do regulamento e, portanto, pressupunha a deliberação do corpo social e não a iniciativa exclusiva da Diretoria da CAPEF.

5. Consequentemente, não merece reparo o acórdão estadual que não reconheceu a configuração de violação literal a disposição de lei, uma das causas autorizadoras do ajuizamento da ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece guarida o reclamo.

Consoante cediço nesta Corte, a "violação a literal disposição de lei" que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, é a flagrante, teratológica. Sob essa ótica, a rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação.

Ademais, a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não pode ser considerada como veemente afronta a literal dispositivo de lei. Da mesma forma, não se enquadra nesse conceito o exame de cláusulas contratuais ou a justiça do *decisum* cuja rescisão se pretende.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973 somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo for "de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade", o que não ocorre quando adotada "uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor", sob pena "de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos" (REsp 9.086/SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, julgado em 29.04.1996, DJ 05.08.1996).

(...)

4. Agravo interno não provido. (**AgInt no REsp 1.465.610/RR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12.09.2017, DJe 15.09.2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 NÃO VERIFICADA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgRg nos EDcl no Ag 1.090.223/GO**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15.08.2017, DJe 21.08.2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO RECONHECE A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO DE CUJUS. APONTADA VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DOS ARTS. 53, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT, DOS ARTS. 1º, 3º, 5º, 6º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 7º E 10, DA LEI 8.059/1990, DO ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, "A", II, DA LEI 5.315/1967, LEI 8.059/1990 E LEI 5.315/1967 E DO ART. 1º DO DECRETO 10.490/1942. PRETENSÃO DE VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA OMITIDOS PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO E QUE COMPROVARIAM A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, na forma do art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Deste modo a verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, a fim de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa deixada de ser feita *in oportune tempore*, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

(...)

4. Ação rescisória julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. (**AR 5.674/PE**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09.08.2017, DJe 30.08.2017)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVOS DE LEI. ARTS. 485, V E IX, DO CPC/1973. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. POSSE DE BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Pedido desconstitutivo de decisão desta Corte que, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, deu parcial provimento a recurso especial para afastar o direito de indenização de benfeitorias e acessões realizados pela autora no terreno público ocupado. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, no âmbito de ação rescisória, o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir considera fato inexistente ou reputa inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial acerca de tal circunstância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não configuração do erro de fato, consistente na suposta boa-fé na ocupação de imóvel público, pois sua análise, tida como incontroversa nos autos, é irrelevante para o julgamento da questão, de acordo com a fundamentação utilizada pela decisão rescindenda.

4. **Não é cabível a ação rescisória fundada em violação a literal disposição de lei na hipótese em que o acórdão rescindendo conferiu interpretação razoável às normas impugnadas e em harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.**

5. DEMANDA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (AR 5.275/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24.05.2017, DJe 29.05.2017)

Nas razões da rescisória (fundada no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973 e julgada improcedente na origem), o fundo de pensão alegou que o acórdão rescindendo teria incorrido em ofensa literal à norma inserta no inciso IV do artigo 42 da Lei 6.435/77, segundo a qual o regulamento do plano de previdência deve prever o sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios.

De acordo com a entidade de previdência privada, com o escopo de cumprir a referida exigência, o Estatuto Social da CAPEF, aprovado por todo o corpo de associados, estabelecia, expressamente, a competência da Diretoria para regulamentar as disposições estatutárias e disciplinar o sistema de contribuições. Afirmou que, nesse mister, a Diretoria determinou o aumento das contribuições dos aposentados de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento), em razão de desequilíbrio atuarial constatado.

O acórdão, objeto da rescisória, foi proferido em autos de ação de repetição de indébito, na qual associados alegaram que a citada majoração das contribuições dos aposentados, por iniciativa exclusiva da Diretoria da CAPEF, não teria observado os critérios estatutários, uma vez não consultado o corpo social para deliberar sobre a necessária alteração prévia do regulamento, que limitava a contribuição ao percentual de 10% (dez por cento).

No bojo do citado *decisum*, o órgão colegiado manteve a sentença de parcial procedência da ação de repetição de indébito ajuizada pelos assistidos, pelos seguintes fundamentos:

No tocante ao mérito, não encontram apoio legal, as alegações do recurso. A apelante se considera amparada pelo art. 27, letra j, do Estatuto da CAPEF, que, ao dispor sobre a competência da Diretoria da Instituição, autoriza-lhe a *"estabelecer e disciplinar o sistema de contribuições"*. Importante, entretanto, é notar-se, como evidenciado, com bastante propriedade, pelo ilustre Des. Eduardo Jorge Mendes de Magalhães, em tópico do acórdão (fls. 247/252) por ele prolatado, como relator do agravo de instrumento, interposto da decisão que antecipou a tutela, na presente ação de repetição de indébito: *"a entidade agravante opera, é preciso dizer, um sistema de custeio e benefícios estabelecido pela vontade majoritária"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos seus associados. E operar não significa deliberar".

O exame dos autos mostra, à saciedade, a determinação da então diretoria da CAPEF de majorar, *sponte propria*, as contribuições dos participantes da instituição, sob o pressuposto de que o fazia no uso de atribuição que lhe competia, com exclusividade, e que agira em atenção à saúde financeira da entidade, estipulando contribuições extraordinárias, se bem que, expressamente ditas, de caráter permanente. Saliente-se, de logo, um dos descompassos da deliberação: se extraordinárias, as mencionadas contribuições, não deveriam ser permanentes, pois marcadas pela excepcionalidade de uma situação, que pressupõe transitoriedade, não se lhes podendo atribuir a condição de permanência.

Considere-se, também, que o Regulamento da CAPEF, nas suas Disposições Gerais e Transitórias, ao dispor sobre as deliberações do Corpo Social, estabelece que estas se efetivarão através de consultas ordinárias e extraordinárias e no item IV.10.I, prevê que *"entre março e abril de cada ano, haverá uma consulta ordinária para deliberação sobre o balanço, relatório anual da Diretoria e pareceres do Conselho Fiscal e de Auditores Independentes"*.

Acrescente-se que, a teor do dispositivo invocado, a majoração impugnada, criada em decorrência da situação financeira da Instituição, aferida no balancete e relatório procedido pela Diretoria, estaria sujeita ao crivo do Corpo Social, quando sobre tanto este se manifestasse, como previsto no Regulamento. Não teriam outra finalidade as referidas consultas extraordinárias ou ordinárias do que levar o Corpo Social da Entidade a participar, ratificando ou não as deliberações que lhe dizem respeito, porquanto interessados principais são os associados em tudo que se refira à instituição, mormente em aspecto da maior relevância, qual seja o de seu equilíbrio financeiro.

É de trazer-se, aqui, à colação trecho do acórdão antes já referido, da lavra do Des. Eduardo Jorge Mendes de Magalhães, que analisa com pertinência e propriedade a matéria sob julgamento:

"Na petição recursal, não consta qualquer observação, argumento ou raciocínio capaz de modificar a essência normativa tanto do item 11.1.4 do regulamento de benefícios que fixa em 10% (dez por cento) a questionada contribuição dos associados, quanto do art. 49 do Estatuto da mesma agravante, que impõe limitações à sua diretoria. Ainda do mesmo estatuto, o art. 21, 'c', estabelece que ao Corpo Social, instância máxima portanto, cabe discutir e votar qualquer proposta de alteração estatutária, observado o disposto no seu art. 4º".

À vista do exposto, é de se negar provimento ao apelo, mantendo-se, em consequência, a sentença recorrida. (fls. 77/78)

O fundo de pensão interpôs recurso especial em face do supracitado acórdão, sobrevindo decisão de inadmissão, o que motivou o manejo de agravo de instrumento, não conhecido no STJ, por falta de juntada de peças essenciais.

Ajuizada ação rescisória pela entidade de previdência privada, com base no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, o Tribunal de origem julgou-a improcedente, por considerar não caracterizada violação literal ao disposto no artigo 42 da Lei 6.435/77, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim uma interpretação possível, consentânea com as normas estatutárias. Confira-se:

Tocante à questão de fundo, a ação não tem juridicidade.

Declina a autora, equivocadamente, que o acórdão da Terceira Câmara Cível, ora *sub examine*, violou literal disposição da Lei nº 6.435/77, arts. 27 e 42, e o art. 6 da LC 109/2001.

Em verdade, não se constata a alegada violação.

Exsurge a pretensão da autora em corrigir possível vício de inaplicabilidade da citada legislação, estando a Diretoria da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil legitimada a aumentar, extraordinariamente, o valor da contribuição de previdência, mediante prévio estudo financeiro.

O argumento de estilo da autora não tem juridicidade.

Corretamente, **o acórdão rescindendo interpretou a ilegalidade do aumento da contribuição de previdência, imposta pela Diretoria da Caixa de Previdência, pois, gerando alteração do Regimento Interno do Órgão deve a proposta sofrer a deliberação do Corpo Social da entidade.**

Vê-se que a questão cinge-se em singela interpretação da legislação, aplicável à espécie.

Calha neste tanto o que tem assentado o Superior Tribunal de Justiça, advertindo o seguinte: *"para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inc. V do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, e controvertidas nos tribunais".*

(...)

Ora, se o acórdão rescindendo não ultrapassou o limite do razoável ou beirou o extravagante ao interpretar a lei, acolhendo apenas uma das possíveis interpretações acerca do tema rescindendo, resta incogitável a hipótese de ofensa a literal disposição de lei, exigida pelo inciso V do art. 485 do CPC.

Na hipótese *sub examine*, o acórdão embargado não violou qualquer dos dispositivos da Lei nº 6.435/77.

Segundo a dicção do inciso IV do art. 42 da citada lei:

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

(...)

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

Dispõe o art. 27, letra "j" do Estatuto da CAPEF (fls. 102 e seguintes), a competência da Diretoria da entidade para estabelecer e disciplinar o sistema de contribuições.

Ora, os termos "estabelecer e disciplinar" significam apenas tornar viável e/ou operacional o sistema, conforme regulado no próprio Estatuto e no Regimento Interno da entidade.

Evidente que, fixado o valor da contribuição em 10% (item 11.1.4.), a alteração regimental requer a deliberação do Corpo Social em sua maioria. Cabe à Diretoria, convocar os associados para atender esta finalidade, ante o que prevê o item IV.10.1 c/c o art. 21 e 49 do Estatuto, disciplinando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido art. 49 a aprovação da reforma mediante 2/3 dos associados, com a intervenção do Ministério da Previdência e Assistência social e o art. 21, alínea "c", a competência do Corpo Social para deliberar a citada alteração do Regimento Interno.

Equivocamente, entendeu a Diretoria da Caixa de Previdência autora solicitar consulta sobre a situação econômica da entidade, deliberando o aumento da contribuição, passando por cima do Corpo Social.

Este é o cerne da questão, que foi enfrentado, corretamente, pelo acórdão rescindendo, acentuando a ilegalidade da decisão da Diretoria.

(...)

Em seu parecer o Procurador de Justiça advertiu (fls. 441/445):

A rescisória deve ser julgada improcedente.

Com efeito, em momento algum, o autor provou a efetiva violação a dispositivo legal.

Quanto à Lei nº 6.435/77 e o articulado constitucional da EC nº 20, a autora limitou-se, apenas, a alegar que a decisão transitada em julgado enseja a rescisória por agredi-los, uma vez que há a previsão legal de possibilidade de revisão dos valores das contribuições pagas pelos associados.

Entretanto, a fundamentação fática adotada pelos réus e seguida pelo MM. Juízos de 1º e 2º graus não questiona tal poder revisional, mas, sim, que, para que isso ocorra, é preciso a anuência de 2/3 do Corpo Social, de acordo com o art. 49, do Estatuto Social da CAPEF.

Ademais, o seu Regulamento, no inciso salienta que 'o participante aposentado contribuirá com 10% (dez por cento) da complementação de aposentadoria'.

Assim, o aumento dos valores, tal como procedido, ou seja, por deliberação da Diretoria, fora ilegal.

(...)

Logo, está correto o acórdão embargado ao manter a sentença recorrida, restando descaracterizada a alegação de violação de literal disposição de lei.

(...) (fls. 487/490)

A meu ver, como bem propugnado pela Corte estadual, a decisão rescindenda não adotou entendimento manifestamente contrário ao disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei 6.435/77, segundo o qual o sistema de revisão dos valores das contribuições deve constar do regulamento do plano de previdência. Não se questionou a possibilidade de revisão das contribuições, mas sim o procedimento regulamentar para que a majoração fosse levada a efeito.

Assim, verifica-se a inexistência da teratologia apontada pelo fundo de pensão, tendo em vista a coerência do pronunciamento judicial que, bem ou mal, procedeu ao deslinde da controvérsia com base nas normas insertas no Estatuto, ao considerar que a majoração das contribuições dos aposentados reclamava a alteração do regulamento e, portanto, pressupunha a deliberação do corpo social e não a iniciativa exclusiva da Diretoria da CAPEF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consequentemente, não merece reparo a decisão monocrática que considerou escorreito o acórdão estadual, uma vez não configurada a violação literal a disposição de lei apontada, uma das causas autorizadas da desconstituição de *decisum* transitado em julgado.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0181303-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.341.284 / BA

Números Origem: 0008613-29.2002.805. 00086132920028050000 18337002 1833702002 8613292002805
86132920028050000

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S) - BA008564
FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189
RECORRIDO : CLÓVIS GUSMÃO MELO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S) - DF000943
ARIVALDO LUIZ DE JESUS - BA007115
CLÓVIS GUSMÃO MELO - BA003719
JOSÉ FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - BA006928

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S) - BA008564
FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE021189
AGRAVADO : CLÓVIS GUSMÃO MELO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRO(S) - DF000943
ARIVALDO LUIZ DE JESUS - BA007115
CLÓVIS GUSMÃO MELO - BA003719
JOSÉ FERREIRA FILHO E OUTRO(S) - BA006928

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.